



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Todos Contra a Dengue, a adoção de medidas de vigilância em saúde para controle do mosquito Aedes aegypti e estabelece outras providências.

Projeto nº 31/2024, de autoria do Vereador André Luiz.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Todos Contra a Dengue, com o objetivo de coordenar e intensificar as ações de prevenção, controle e combate ao vetor **Aedes aegypti** no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º O Programa Municipal Todos Contra a Dengue atuará em conformidade com as diretrizes nacionais e estaduais sobre Saúde Pública e controle de endemias, respeitando os princípios e as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O Programa Municipal Todos Contra a Dengue será estruturado em torno de 4 (quatro) pilares principais: prevenção, controle vetorial, educação e mobilização comunitária, e vigilância epidemiológica.

Art. 4º Serão implementadas campanhas anuais de limpeza urbana focadas na remoção de potenciais criadouros do **Aedes aegypti**, envolvendo parcerias com empresas de gestão de resíduos e serviços urbanos.

Art. 5º Ações educativas serão promovidas nas escolas, centros comunitários e meios de comunicação, visando à conscientização sobre a prevenção das doenças transmitidas pelo **Aedes aegypti** e a importância da eliminação de criadouros.

Art. 6º Programas de formação e capacitação serão oferecidos aos profissionais de saúde, agentes de endemias e voluntários, focando no reconhecimento e manejo clínico das doenças, bem como nas técnicas de controle vetorial.



Art. 7º O Município implementará sistemas de monitoramento e mapeamento das áreas de maior risco de proliferação do vetor, utilizando tecnologia de informação e comunicação para otimizar as ações de controle.

Art. 8º Serão estabelecidas parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias no combate ao vetor, incluindo controle biológico e métodos não tóxicos.

Art. 9º Haverá integração das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue com programas estaduais e federais, buscando sinergia e otimização de recursos.

Art. 10. Iniciativas de sucesso no controle do vetor e na redução da incidência das doenças serão sistematicamente documentadas e compartilhadas, visando à replicação das melhores práticas.

Art. 11. Serão realizadas inspeções regulares em todas as áreas urbanas e rurais do Município para identificar e eliminar criadouros do mosquito **Aedes aegypti**, com especial atenção às áreas de maior risco de proliferação.

Art. 12. Será implementado um sistema de notificação e monitoramento de casos suspeitos e confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika, visando ao rápido diagnóstico e tratamento.

Art. 13. Campanhas de educação pública serão lançadas, anualmente, antes do início da estação chuvosa para informar sobre medidas preventivas, sinais e sintomas das doenças, e a importância da eliminação de criadouros do vetor.

Art. 14. O Município promoverá o desenvolvimento e a distribuição de materiais educativos em escolas, unidades de Saúde e através de plataformas digitais, incluindo informações sobre métodos eficazes de controle de mosquitos.

Art. 15. Compõe as estratégias de combate ao mosquito **Aedes aegypti** a estratégia "Aedes do Bem", que consiste na liberação de mosquitos machos estéreis ou geneticamente modificados para reduzir a população do vetor, observado o disposto na Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 16. Também será adotado o método "Wolbachia", que consiste em infectar o mosquito **Aedes aegypti** com uma bactéria chamada Wolbachia, que reduz a capacidade de o mosquito transmitir Dengue, Zika e Chikungunya.



Art. 17. O Município incentivará a participação comunitária ativa no controle do **Aedes aegypti**, incluindo mutirões de limpeza, campanhas de descarte adequado de resíduos e ações de educação ambiental.

Art. 18. Será promovida a adoção de tecnologias sustentáveis e ambientalmente seguras para o controle do mosquito, como armadilhas, repelentes naturais e o manejo ecológico de criadouros.

Art. 19. O Município desenvolverá e implementará planos de ação emergenciais para surtos das doenças transmitidas pelo **Aedes aegypti**, garantindo a rápida mobilização de recursos e a implementação de medidas de controle.

Art. 20. Para facilitar a identificação de áreas com alta densidade de vetores e surtos de doenças, será implementado o uso de sistemas de informação geográfica (GIS) e outras ferramentas tecnológicas para mapeamento e análise de dados.

Art. 21. Fica criado o fundo especial de financiamento das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue.

Art. 22. O fundo especial de financiamento das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue será composto por recursos orçamentários municipais, doações, contribuições de parcerias público-privadas e outras fontes de financiamento.

Art. 23. Incentivos fiscais serão oferecidos a empresas que participarem ativamente das campanhas de prevenção e controle, seja por meio de apoio financeiro, serviços ou doação de produtos.

Art. 24. A Administração municipal buscará acordos de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e internacionais, para fortalecer as capacidades locais de resposta às emergências de Saúde Pública.

Art. 25. O Município promoverá concursos e premiações para projetos inovadores de tecnologia, educação e comunicação focados no combate ao **Aedes aegypti**, engajando a comunidade científica e startups locais.

Art. 26. Fica instituída, como parte integrante do Programa Municipal Integrado de Prevenção e Controle da Dengue, Chikungunya e Zika, a estratégia de vacinação contra as doenças transmitidas pelo **Aedes aegypti**, conforme disponibilidade de vacinas aprovadas pelos órgãos de regulamentação sanitária competentes.



Art. 27. As campanhas de vacinação, definindo os grupos prioritários conforme critérios epidemiológicos e de vulnerabilidade, garantirão a máxima cobertura vacinal da população.

Art. 28. Serão desenvolvidas ações de informação, educação e comunicação para promover a conscientização sobre a importância da vacinação contra Dengue, Chikungunya e Zika, visando aumentar a adesão da população às campanhas de vacinação.

Art. 29. A implementação da estratégia de vacinação deverá ser integrada às demais ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue, otimizando recursos e esforços para o controle do vetor e prevenção das doenças.

Art. 30. O Município buscará a disponibilidade de vacinas, insumos e pessoal qualificado para a realização das campanhas de vacinação, em conformidade com as diretrizes nacionais de imunização.

Art. 31. Será incentivada a colaboração de entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para o apoio às campanhas de vacinação, seja por meio de recursos financeiros, logísticos ou de comunicação.

Art. 32. A efetividade das campanhas de vacinação, incluindo a cobertura vacinal alcançada e o impacto na incidência das doenças, serão monitoradas, a fim de possibilitar o ajuste das estratégias adotadas.

Art. 33. Casos adversos relacionados à vacinação deverão ser notificados conforme protocolos de vigilância sanitária, garantindo o acompanhamento e a assistência necessária aos indivíduos afetados.

Art. 34. Esta Lei será atualizada conforme o avanço científico e a disponibilidade de novas vacinas, garantindo a adoção de estratégias de prevenção e controle baseadas em evidências.

Art. 35. O Poder Executivo poderá estabelecer regulamentos adicionais para a execução efetiva das disposições relativas à vacinação, assegurando sua consonância com as políticas de Saúde Pública vigentes.



Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 4 de março de 2024.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
1º Secretário

